



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11012.000045/2004-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.432 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALTIVO ROSA DOS REIS
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: DECISÃO DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO REPETITIVO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO CARF. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado pelo STJ sob o rito do art. 543-C do CPC, aplicável ao CARF por força do art. 62-A do RICARF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 03/12/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

ALTIVO ROSA DOS REIS interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-PORTO ALEGRE/RS (fls. 40) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 03/11, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF – suplementar, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 17.658,92, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 40.352,39.

A infrações que ensejaram o lançamento foram a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e a dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. Reproduzo a seguir, para maior clareza, a descrição dos fatos do auto de infração.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrente de trabalho com vínculo empregatício. Tributamos o rendimento recebido por acordo judicial com a CNEC, CNPJ 33.621.384/0001-19, durante o ano-calendário 2000, conforme documentação apresentada pelo contribuinte e pela fonte pagadora. O valor recebido, mesmo sendo indenização por acordo trabalhista, é tributável em sua totalidade, pois refere-se a diferenças salariais, conforme cálculo apresentado. A isenção deve ser interpretada literalmente, conforme legislação tributária.

A CNEC recolheu imposto de renda no valor total de R\$ 27.415,01, em nov/99, conforme cálculo de fls. 825 a 837. Desse valor, foi considerado o IRRF de R\$ 22.438,621, na declaração do ex. 2000, conforme DIRF do CNEC. Portanto, resta a compensar no ex. 2001 o IRRF de R\$ 4.976,39. Somando esse valor ao rendimento líquido recebido, R\$ 63.534,62 (cfe. relato do contribuinte e demonstrativo da CNEC), o valor bruto tributável do acordo é R\$ 68.511,01. Somando aos demais rendimentos declarados, R\$ 48.729,48 (gov. rgs e câmara vereadores de Osório), o rendimento tributável total é R\$ 117.240,49.

Complementação na descrição dos fatos.

Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. Consideramos o imposto de renda retido na fonte relativo ao acordo judicial com a CNEC CNPJ 33.621.384/0001-19, no valor de R\$ 4.976,39, que corresponde à diferença entre o IRRF total recolhido em nov/99, R\$ 27.415,01, conforme cálculos periciais no processo, e o valor compensado na declaração do ex. 2000, R\$ 22.438,22. O imposto considerado pelo contribuinte, R\$ 14.452,32, não tem respaldo quanto à retenção e recolhimento do valor. Somando ao IRRF retido pelas demais

fontes pagadoras, gov. estado rgs e câmara de vereadores de Osório, R\$ 3.085,82, o IRRF a compensar é R\$ 8.062,21.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que apresentou declaração de ajuste anual de acordo com o segundo comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, onde foi informado como rendimentos isentos o montante de R\$ 63.534,63. Solicita que sejam excluídos da base de cálculo os montantes de R\$ 13.534,63, referente a indenização por rescisão de contrato e FGTS e R\$ 50.000,00, por se tratar de juros embutidos no acordo e isentos, conforme decisão judicial.

A DRJ-PORTO ALEGRE/RS julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

A DRJ observou, como premissa de sua fundamentação, que nem toda indenização é isenta; que as isenções são aquelas expressamente previstas na legislação, quais sejam, aquelas decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na CLT, bem como na legislação do FGTS; que quaisquer outros rendimentos, mesmo que denominados indenizações, estão sujeitos à incidência do imposto; que no caso os rendimentos referem-se a rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente e não há nos autos nenhum elemento que permita discriminar parcela referente ao FGTS.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 28/08/2008 (fls. 47) e, em 29/09/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 52/56, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento pelo qual se apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Trata-se de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista e a controvérsia gira em torno da natureza das verbas e da incidência ou não do imposto sobre tais verbas.

Antes de apreciar o mérito dessas questões, todavia, cumpre examinar as arguições de nulidade do lançamento.

O Contribuinte argúi a nulidade do lançamento, inicialmente, sob a alegação de que a autoridade fiscal deixou de considerar os informes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora.

A alegação, todavia, não procede. A autoridade fiscal não está vinculada ao que foi informado pela fonte pagadora para definir sobre a incidência ou não do imposto. A atividade de fiscalização e de lançamento consiste precisamente na apuração, pelo agente fiscal, das bases tributáveis, podendo para tanto revisar, tanto os valores informados pelo próprio Contribuinte em sua declaração, quanto os valores informados por terceiros.

Não vislumbro, portanto, neste aspecto qualquer vício que possa ensejar a nulidade do lançamento.

O Contribuinte argúi a nulidade do lançamento, também, por alegado cerceamento do direito de defesa, caracterizado pelo incorreto enquadramento legal. Este fato, todavia, mais uma vez não se verifica. O que o Recorrente aponta como erro no enquadramento legal é a imputação pelo Fisco de uma conduta sem levar em conta os fatos como estes ocorreram. Ora, tal alegação se confunde com o próprio mérito da questão tratada no processo, que envolve precisamente a divergência sobre a correta tributação dos rendimentos recebidos pelo Contribuinte.

Não vislumbro, portanto, também quanto a este aspecto vício que pudesse ensejar a nulidade do lançamento.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, a questão cinge-se à definição a respeito das verbas tributáveis.

O Contribuinte sustenta que parte das verbas recebidas é isenta, conforme foi informado pela fonte pagadora. Tais verbas teriam sido recebidas a título de FGTS e de juros compensatórios. A DRJ já excluiu da base de cálculo as parcelas referentes ao FGTS. Resta em discussão, portanto, apenas a incidência do imposto sobre as verbas recebidas como consectário dos rendimentos tributáveis recebidos, a título de juros compensatórios.

Sustentam os que defendem a tese da não incidência do imposto sobre os juros compensatórios que a mesma tem natureza meramente indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial e, portanto, não se enquadrando o rendimento nas hipóteses do art. 43 do CTN.

Esta matéria foi recentemente julgada pelo STJ, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil – CPC, atribuindo à decisão, portanto, efeito repetitivo. Trata-se do Recurso Especial nº 1.227.133 - RS (2010/0230209-8), julgado em 20/09/2011 cujo acórdão está assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. – Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

E, como se sabe, o Regimento Interno do CARF, instituído pela Portaria nº 256, de 22 junho de 2009, com alterações introduzidas pela Portaria nº 586, de 21 de dezembro de 2010, no seu art. 62-A, determinou que as decisões definitivas do STF e STJ, em matéria infraconstitucional, proferidas na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº

5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, a saber:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, resta em discussão apenas a parte do lançamento correspondente à parcela dos rendimentos recebidos a título de juros compensatórios.

Assim, embora ressaltando minha posição pessoal no sentido da incidência do imposto sobre os juros compensatórios, calculados sobre verbas tributáveis, por força do art. 62-A do RICARF, acima reproduzido, reconheço a improcedência da autuação na parte referente aos juros.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar improcedente o lançamento.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11012.000045/2004-01

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.432**.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional